



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 54/2025

Iniciativa:

Prefeito Municipal

Súmula:

Autoriza crédito especial na importância de até R\$112.297,66 (Cento e doze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

PARECER JURÍDICO Nº 76/2025

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$112.297,66 (Cento e doze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), no orçamento vigente, bem como, a sua inclusão na LDO 2025 e no PPA 2022-2025, para inclusão do orçamento da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, a devolução dos saldos dos convênios realizados para a ampliação da Capela Mortuária e também da construção do portal de acesso ao Clube do Laço.

No que se refere a iniciativa para a alteração do PPA e da LDO em vigência, segundo o artigo 165, I da Constituição Federal é do Chefe do Poder Executivo.

No decorrer do exercício é possível que a Administração visualize a necessidade de alteração tanto do PPA, como da LDO para melhor adequá-los para atender a população, por tratar-se do último ano de vigência do PPA.

A alteração da Lei que dispõe sobre o orçamento de 2025, inclui a dotação relativa a Indenizações e Restituições, junto a Divisão de Obras e a Divisão de Turismo, da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Para fazer frente a despesa inclusa no orçamento vigente será utilizado o Cancelamento parcial de dotações orçamentárias, incluso no orçamento vigente da Secretaria acima mencionada.

Dispõe o artigo 41, II, da Lei nº 4.320/64, que, os créditos adicionais especiais são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica existente no orçamento vigente.

Dispõe o **inciso V, do art. 167 da Constituição da República** que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e **indicação dos recursos correspondentes**.

O “caput” do artigo 43 da referida lei federal exige que para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, o projeto seja encaminhado juntamente com exposição justificativa e comprovação da existência de recursos disponíveis.

No que se refere a exposição justificativa, esta encontra-se anexa ao projeto de lei, a qual destaca que é necessária a devolução do saldo de convênio, por completar a execução do seu objeto.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento do exercício corrente.

Outrossim, solicita autorização, no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial no orçamento, indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, a forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso II da Lei federal 4320/64.

Com efeito, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal - artigo 167 e incisos e na Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se constitucional e legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário a cerca da pertinência e necessidade da obra pretendida.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal;

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

COMISSÕES COMPETENTES:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 12 de agosto de 2025.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390